



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 46-A, DE 2003 (Do Sr. Enio Bacci)

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, fixando prazo máximo para pagamento de indenização de sinistros por parte das sociedades seguradoras e estabelecendo a multa aplicável no caso de seu descumprimento e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 356/2003 e 403/2003, apensados, e das emendas apresentadas na Comissão, com Substitutivo, e pela rejeição das emendas apresentadas ao Substitutivo (relator: DEP. MARCELO GUIMARÃES FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 356/03 e 403/03

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Emendas apresentadas na Comissão (2)
- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (5)
- parecer às emendas apresentadas ao substitutivo
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: O decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguro e resseguro, passa a vigorar com os seguintes artigos:

Art. 83-A: O contrato de seguro conterà, obrigatoriamente, cláusula fixando prazo para pagamento de indenização de sinistros, que não pode exceder:

I – nos seguros obrigatórios, a dez dias úteis, contados do momento em que ficar apurado o valor da indenização, mediante acordo das partes interessadas;

II – nos demais casos, a trinta dias, contados da data do cumprimento das exigências estabelecidas pela seguradora.

Art. 113-A: O descumprimento do prazo a que se refere o art. 83-A, sujeita as sociedades seguradoras a multa no valor correspondente a indenização devida.

Art. 2º: Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação;

Art. 3º: Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A legislação atual, não estabelece prazo para a liquidação de sinistros, exceto no caso dos seguros obrigatórios e, mesmo assim, prevê multa quase simbólica nos casos de descumprimento.

Além do mais, este tema não pode figurar apenas em normas internas, mas através de uma lei específica, clara e ordenadora, com a finalidade de corrigir distorções e preencher uma lacuna existente, com a intenção única, de inibir a prática de abusos das seguradoras contra os segurados.

No entanto, a lei prevê que o segurado que não efetuar o pagamento do prêmio, perde todos os direitos a indenizações e, nada mais justo do que colocarmos em igualdade de condições os dois lados, punindo também as seguradoras que cometerem abusos ou não cumprirem as determinações legais.

Todos sabemos dos inúmeros transtornos e empecilhos colocados por algumas seguradoras, no momento da liquidação de sinistros, deixando transparecer que as obrigações são todas dos segurados e nenhuma das seguradoras.

Os motivos aqui expostos, não demonstram todos os problemas enfrentados pela enorme massa de segurados com direitos à indenizações, mas servem de base para representar a falta de uma lei mais rígida e igualitária.

Espero que os nobres pares apoiem esta proposição, para que seja aprovada, como forma de fazer justiça.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS OPERAÇÕES DE SEGUROS E RESSEGUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO VII
DAS SOCIEDADES SEGURADORAS

Seção III
Das Operações das Sociedades Seguradoras

.....

Art. 83. As apólices, certificados e bilhetes de seguro mencionarão a responsabilidade máxima da Sociedade Seguradora, expressa em moeda nacional para cobertura dos riscos neles descritos e caracterizados.

Art. 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º O patrimônio líquido das sociedades seguradoras não poderá ser inferior ao valor do passivo não operacional, nem ao valor mínimo decorrente do cálculo da margem de solvência, efetuado com base na regulamentação baixada pelo CNSP.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001.*

§ 2º O passivo não operacional será constituído pelo valor total das obrigações não cobertas por bens garantidores.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001.*

§ 3º As sociedades seguradoras deverão adequar-se ao disposto neste artigo no prazo de um ano, prorrogável por igual período e caso a caso, por decisão do CNSP.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001.*

.....

CAPÍTULO X
DO REGIME REPRESSIVO

Art. 113. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada.

Art. 114. A suspensão do exercício do cargo e a inabilitação para a direção ou gerência de Sociedades Seguradoras caberão quando houver reincidência nas transgressões previstas nas letras *d, f e h* do art. 111.

PROJETO DE LEI N.º 356, DE 2003
(Do Sr. Carlos Nader)

Introduz o art. 84 e renumera os demais artigos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-46/2003.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Introduz o art. 84 e renumera os demais artigos do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, que passará a vigorar com o seguinte artigo;

“Art. 84 O contrato de seguro conterà, obrigatoriamente, cláusula fixando prazo para pagamento de indenização, que não poderá exceder:

I – nos seguros obrigatórios, a dez dias úteis, contados do momento em que ficar apurado o valor da indenização, mediante acordo das partes interessadas.

II – nos demais casos, a trinta dias, contados da data do cumprimento das exigências estabelecidas pela seguradora.

Art. 2º passa a vigorar com nova numeração os seguintes artigos;

“Art. 85 Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º

Art. 3º Esta lei entra em vigor em na data de sua publicação.

Justificação

A legislação vigente não estabelece prazos para a liquidação de sinistro, exceto no caso dos seguros obrigatórios.

Embora o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Decreto-Lei n. 73, de 1966, tenham baixada normas regulando a matéria, entendemos que o tema, por sua importância, recomenda tratamento em lei.

Por outro lado, o valor da multa estimulado pela resolução n.º 14 de 1995, do CNSP, é de apenas R\$ 6.872,24, o que recomenda sua majoração, de forma a inibir a prática dessa infração, que tantos transtornos causa ao segurado ou beneficiário do seguro.

Da mesma forma que se exige o pagamento tempestivo do prêmio por parte do segurado, sob pena de perder o direito à indenização, deve-se adotar medida equivalente em relação à seguradora inadimplente.

Diante dos motivos aqui expostos, apresento a presente proposição, certo de poder contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da mesma.

Sala da Sessão, 18 de março de 2003.

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, Regula as Operações de Seguros e Resseguros e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO VII
DAS SOCIEDADES SEGURADORAS.
.....

Seção III
Das Operações das Sociedades Seguradoras
.....

Art. 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º O patrimônio líquido das sociedades seguradoras não poderá ser inferior ao valor do passivo não operacional, nem ao valor mínimo decorrente do cálculo da margem de solvência, efetuado com base na regulamentação baixada pelo CNSP.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001*

§ 2º O passivo não operacional será constituído pelo valor total das obrigações não cobertas por bens garantidores.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001*

§ 3º As sociedades seguradoras deverão adequar-se ao disposto neste artigo no prazo de um ano, prorrogável por igual período e caso a caso, por decisão do CNSP.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001*

Art. 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório de Registro Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela Sociedade Seguradora e pela SUSEP.
.....
.....

Torna público o texto integral das Normas para Aplicação de Penalidades a que se submetem as Sociedades Seguradoras e de Capitalização, os Corretores de Seguros e de Capitalização ou seus prepostos, as Entidades de Previdência Privada Aberta e Corretoras de Planos Previdenciários e de Vida e as pessoas físicas e jurídicas que deixarem de contratar os seguros legalmente obrigatórios, ou que realizarem operações, no âmbito de fiscalização da SUSEP, sem a devida autorização.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO N. 14, DE 25 DE OUTUBRO DE 1995

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o § 10 do artigo 33 do Decreto-Lei n. 73(2), de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei n. 8.127(3), de 20 de dezembro de 1990, combinado com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP n. 14, de 3 de dezembro de 1991; em cumprimento à determinação expressa pelo artigo 2º da Resolução CNSP n. 5, de 25 de junho de 1997, e pelo artigo 2º da Resolução CNSP n. 10, de 17 de novembro de 1997; tendo em vista o disposto nos Capítulos X e XI do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, no Capítulo V da Lei n. 4.594(4), de 29 de dezembro de 1964, no Capítulo III do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 56.903(5), de 24 de setembro de 1965, nos Capítulos IX e X do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 60.459(6), de 13 de março de 1967, no artigo 4º do Decreto-Lei n. 261(7), de 28 de fevereiro de 1967, e no artigo 8º, inciso II, da Lei n. 6.435(8), de 15 de julho de 1977; e considerando o que consta do Processo SUSEP n. 15414.000493/97-81, e do Processo CNSP n. 3, de 12 de agosto de 1991, resolveu:

Art. 1º Tornar público o texto integral das Normas para Aplicação de Penalidades a que se submetem as Sociedades Seguradoras e de Capitalização, os Corretores de Seguros e de Capitalização ou seus prepostos, as Entidades de Previdência Privada Aberta e Corretoras de Planos Previdenciários e de Vida e as pessoas físicas e jurídicas que deixarem de contratar os seguros legalmente obrigatórios, ou que realizarem operações, no âmbito de fiscalização da SUSEP, sem a devida autorização.

HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO, Superintendente

ANEXO
NORMAS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

CAPÍTULO I
SOCIEDADES SEGURADORAS OU DE CAPITALIZAÇÃO

Art. 1º As sociedades seguradoras e as sociedades de capitalização, seus diretores, administradores, gerentes e fiscais estão sujeitos às seguintes penalidades, no âmbito da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), sem prejuízo de outras sanções legais:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão do exercício do cargo;
- IV - inabilitação temporária para o exercício de cargo de direção.

Art. 2º Caberá pena de advertência, a critério da autoridade julgadora, aos administradores responsáveis direta ou indiretamente por atos passíveis de punição nos termos desta Resolução, desde que não sejam reincidentes específicos e tenham agido sem dolo.

Art. 3º Estão sujeitos à multa no valor de R\$ 1.145,37 (um mil e cento e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos) aqueles que cometerem quaisquer das seguintes infrações:

I - não efetivarem, nos prazos previstos, as publicações exigidas pelas normas disciplinadoras;

II - não enviarem à SUSEP, nos prazos previstos, as informações periódicas, de acordo com as instruções e modelos adotados pela SUSEP, ou encaminhá-las com informações incorretas, incompletas ou dissimuladas;

III - não comprovarem à SUSEP, nos prazos previstos, a publicação das atas das assembleias gerais que realizarem e a validade dessas reuniões, na forma exigida pela SUSEP, juntando a documentação pertinente;

IV - derem posse, sem prévia aprovação da SUSEP, a administrador ou titular de qualquer órgão estatutário ou mantiverem seus órgãos estatutários em desacordo com a legislação pertinente;

V - não mantiverem atualizados, junto à SUSEP, seus atos constitutivos, bem como a instalação e alteração de suas dependências.

Art. 4º Estão sujeitos à multa no valor de R\$ 2.290,75 (dois mil e duzentos e noventa reais e setenta e cinco centavos) aqueles que cometerem quaisquer das seguintes infrações:

I - não escriturarem, nos livros contábeis e registros de sua contabilidade, com clareza, atualidade e fidelidade, as operações que realizarem, observados os princípios gerais de contabilidade estabelecidos pelas normas em vigor;

II - descumprirem qualquer outra disposição a que estejam obrigados por lei, regulamento, tarifas ou instruções do CNSP ou da SUSEP, quando não prevista outra penalidade.

Art. 5º Estão sujeitos à multa no valor de R\$ 6.872,24 (seis mil e oitocentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos) aqueles que cometerem quaisquer das seguintes infrações:

I - emitirem apólices ou bilhetes de seguros ou títulos de capitalização em termos diferentes dos modelos aprovados, quanto às vantagens oferecidas aos segurados ou portadores de títulos de capitalização e às condições gerais dos contratos de seguros ou dos títulos de capitalização;

II - não se submeterem aos atos regulamentares de fiscalização da SUSEP; não atenderem, no prazo fixado, às solicitações feitas; deixarem de adotar, no prazo fixado, as medidas que lhes tenham sido determinadas pela SUSEP, omitirem informações; não fornecerem relatórios, demonstrações financeiras, contas e estatísticas ou quaisquer documentos exigidos pela SUSEP; recusarem exame de Livros e Registros obrigatórios ou dificultarem, por qualquer forma e sob qualquer pretexto, a ação fiscalizadora da SUSEP;

III - não realizarem sua assembleia geral ordinária até 31 (trinta e um) de março de cada ano;

IV - retiverem responsabilidades cujo valor ultrapasse os limites técnicos fixados pela SUSEP;

V - não mantiverem, na matriz, filiais, sucursais, agências e representações, os registros mandados adotar pela SUSEP, com escrituração completa das operações realizadas, tolerado o atraso máximo de 30 (trinta) dias;

VI - divulgarem prospectos, publicarem anúncios, expedirem circulares ou qualquer outra veiculação de caráter publicitário que contenham afirmações inteira ou parcialmente falsas, omissas ou contrárias às leis, seus estatutos e planos aprovados pela SUSEP, ou que possam induzir alguém a erro sobre a verdadeira importância das operações, bem como sobre o alcance da fiscalização a que estiverem obrigadas;

VII - não cumprirem os compromissos resultantes dos contratos de seguros e dos títulos de capitalização comercializados.

Art. 6º Estão sujeitos à multa no valor de R\$ 8.017,60 (oito mil e dezessete reais e sessenta centavos) aqueles que cometerem quaisquer das seguintes infrações:

I - alienarem, prometerem alienar ou onerarem bens vinculados e bens garantidores, em desacordo com as Normas em vigor ou sem expressa autorização da SUSEP;

II - fizerem declarações ou dissimulações fraudulentas nos relatórios, demonstrações financeiras, contas e documentos apresentados, requisitados ou apreendidos pela SUSEP;

III - diretamente, ou por interposta pessoa, realizarem ou se propuserem a realizar, através de anúncio ou prospectos, contratos de seguro, de qualquer natureza, ou emitirem títulos de capitalização sem autorização ou antes da aprovação dos respectivos planos, tabelas, modelos e propostas, de títulos de capitalização, de apólices e de bilhetes de seguros;

IV - não aplicarem os recursos garantidores das provisões técnicas, reservas e fundos, em conformidade com as leis e instruções em vigor, bem como não vincularem os bens garantidores à SUSEP;

V - não aplicarem, de acordo com as normas em vigor, o valor equivalente à metade do capital social realizado como garantia suplementar das provisões técnicas.

.....

PROJETO DE LEI N.º 403, DE 2003 (DO SR. MÁRIO HERINGER)

Altera o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, fixando prazo máximo para pagamento de indenização de sinistros por parte das sociedades seguradoras e estabelecendo a multa aplicável no caso de seu descumprimento.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-46/200

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva das Comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, que ‘Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguro e resseguro e dá outras providências’ passa a vigorar com os seguintes artigos:

“Art. 83-A. O contrato de seguro conterá, obrigatoriamente, cláusula fixando prazo para pagamento de indenização de sinistros, que não poderá exceder:

I – nos seguros obrigatórios, a dez dias úteis, contados do momento em que ficar apurado o valor da indenização, mediante acordo das partes interessadas;

II – nos demais casos, a trinta dias, contados da data do cumprimento das exigências estabelecidas pela seguradora.”

“Art. 113-ª O descumprimento do prazo a que se refere o art. 83-A sujeita as sociedades seguradoras a multa no valor correspondente à indenização devida.”

Art 2.º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Justificativa

A presente proposição, originalmente apresentada pelo Excelentíssimo Senhor José Carlos Coutinho, visa estabelecer uma melhor aplicação da legislação que rege o Sistema Nacional de Seguros Privados.

A legislação vigente não estabelece prazo para a liquidação de sinistro, exceto no caso dos seguros obrigatórios.

Embora o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, no exercício da competência que lhes foi delegada pelo Decreto-Lei n.º 73, de 1966, tenham baixada normas regulando a matéria, entendemos que o tema, por sua importância, recomenda tratamento em lei.

Por outro lado, o valor da multa estipulado pela Resolução n.º 14 de 1995, do CNSP, é de apenas 6.872,24 (seis mil oitocentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), o que recomenda sua majoração, de forma a inibir a prática dessa infração, que tantos transtornos causa ao segurado ou beneficiário do seguro.

Da mesma forma que se exige o pagamento tempestivo do prêmio por parte do segurado, sob pena de perder o direito à indenização, deve-se adotar medida equivalente em relação à seguradora inadimplente.

Diante dos motivos aqui expostos, apresento esta proposição, certo de poder contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da mesma.

Sala das Sessões, 19 de março de 2003.

DEPUTADO MÁRIO HERINGER
PDT - MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE
SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS OPERAÇÕES DE
SEGUROS E RESSEGUROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO VII
DAS SOCIEDADES SEGURADORAS

Seção III
Das Operações das Sociedades Seguradoras

Art. 83. As apólices, certificados e bilhetes de seguro mencionarão a responsabilidade máxima da Sociedade Seguradora, expressa em moeda nacional para cobertura dos riscos neles descritos e caracterizados.

Art. 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º O patrimônio líquido das sociedades seguradoras não poderá ser inferior ao valor do passivo não operacional, nem ao valor mínimo decorrente do cálculo da margem de solvência, efetuado com base na regulamentação baixada pelo CNSP.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001.*

§ 2º O passivo não operacional será constituído pelo valor total das obrigações não cobertas por bens garantidores.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001.*

§ 3º As sociedades seguradoras deverão adequar-se ao disposto neste artigo no prazo de um ano, prorrogável por igual período e caso a caso, por decisão do CNSP.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001.*

CAPÍTULO X
DO REGIME REPRESSIVO

Art. 113. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada.

Art. 114. A suspensão do exercício do cargo e a inabilitação para a direção ou gerência de Sociedades Seguradoras caberão quando houver reincidência nas transgressões previstas nas letras *d, f e h* do art. 111.

.....

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 25 DE OUTUBRO DE 1995

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o § 10 do artigo 33 do Decreto-Lei n. 73(2), de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei n. 8.127(3), de 20 de dezembro de 1990, combinado com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP n. 14, de 3 de dezembro de 1991; em cumprimento à determinação expressa pelo artigo 2º da Resolução CNSP n. 5, de 25 de junho de 1997, e pelo artigo 2º da Resolução CNSP n. 10, de 17 de novembro de 1997; tendo em vista o disposto nos Capítulos X e XI do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, no Capítulo V da Lei n. 4.594(4), de 29 de dezembro de 1964, no Capítulo III do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 56.903(5), de 24 de setembro de 1965, nos Capítulos IX e X do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 60.459(6), de 13 de março de 1967, no artigo 4º do Decreto-Lei n. 261(7), de 28 de fevereiro de 1967, e no artigo 8º, inciso II, da Lei n. 6.435(8), de 15 de julho de 1977; e considerando o que consta do Processo SUSEP n. 15414.000493/97-81, e do Processo CNSP n. 3, de 12 de agosto de 1991, resolveu:

Art. 1º Tornar público o texto integral das Normas para Aplicação de Penalidades a que se submetem as Sociedades Seguradoras e de Capitalização, os Corretores de Seguros e de Capitalização ou seus prepostos, as Entidades de Previdência Privada Aberta e Corretoras de Planos Previdenciários e de Vida e as pessoas físicas e jurídicas que deixarem de contratar os seguros legalmente obrigatórios, ou que realizarem operações, no âmbito de fiscalização da SUSEP, sem a devida autorização.

HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO, Superintendente

**ANEXO
NORMAS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES**

**CAPÍTULO I
SOCIEDADES SEGURADORAS OU DE CAPITALIZAÇÃO**

Art. 1º As sociedades seguradoras e as sociedades de capitalização, seus diretores, administradores, gerentes e fiscais estão sujeitos às seguintes penalidades, no âmbito da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), sem prejuízo de outras sanções legais:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão do exercício do cargo;
- IV - inabilitação temporária para o exercício de cargo de direção.

Art. 2º Caberá pena de advertência, a critério da autoridade julgadora, aos administradores responsáveis direta ou indiretamente por atos passíveis de punição nos termos desta Resolução, desde que não sejam reincidentes específicos e tenham agido sem dolo.

Art. 3º Estão sujeitos à multa no valor de R\$ 1.145,37 (um mil e cento e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos) aqueles que cometerem quaisquer das seguintes infrações:

I - não efetivarem, nos prazos previstos, as publicações exigidas pelas normas disciplinadoras;

II - não enviarem à SUSEP, nos prazos previstos, as informações periódicas, de acordo com as instruções e modelos adotados pela SUSEP, ou encaminhá-las com informações incorretas, incompletas ou dissimuladas;

III - não comprovarem à SUSEP, nos prazos previstos, a publicação das atas das assembleias gerais que realizarem e a validade dessas reuniões, na forma exigida pela SUSEP, juntando a documentação pertinente;

IV - derem posse, sem prévia aprovação da SUSEP, a administrador ou titular de qualquer órgão estatutário ou mantiverem seus órgãos estatutários em desacordo com a legislação pertinente;

V - não mantiverem atualizados, junto à SUSEP, seus atos constitutivos, bem como a instalação e alteração de suas dependências.

Art. 4º Estão sujeitos à multa no valor de R\$ 2.290,75 (dois mil e duzentos e noventa reais e setenta e cinco centavos) aqueles que cometerem quaisquer das seguintes infrações:

I - não escriturarem, nos livros contábeis e registros de sua contabilidade, com clareza, atualidade e fidelidade, as operações que realizarem, observados os princípios gerais de contabilidade estabelecidos pelas normas em vigor;

II - descumprirem qualquer outra disposição a que estejam obrigados por lei, regulamento, tarifas ou instruções do CNSP ou da SUSEP, quando não prevista outra penalidade.

Art. 5º Estão sujeitos à multa no valor de R\$ 6.872,24 (seis mil e oitocentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos) aqueles que cometerem quaisquer das seguintes infrações:

I - emitirem apólices ou bilhetes de seguros ou títulos de capitalização em termos diferentes dos modelos aprovados, quanto às vantagens oferecidas aos segurados ou portadores de títulos de capitalização e às condições gerais dos contratos de seguros ou dos títulos de capitalização;

II - não se submeterem aos atos regulamentares de fiscalização da SUSEP; não atenderem, no prazo fixado, às solicitações feitas; deixarem de adotar, no prazo fixado, as medidas que lhes tenham sido determinadas pela SUSEP, omitirem informações; não fornecerem relatórios, demonstrações financeiras, contas e estatísticas ou quaisquer documentos exigidos pela SUSEP; recusarem exame de Livros e Registros obrigatórios ou dificultarem, por qualquer forma e sob qualquer pretexto, a ação fiscalizadora da SUSEP;

III - não realizarem sua assembleia geral ordinária até 31 (trinta e um) de março de cada ano;

IV - retiverem responsabilidades cujo valor ultrapasse os limites técnicos fixados pela SUSEP;

V - não mantiverem, na matriz, filiais, sucursais, agências e representações, os registros mandados adotar pela SUSEP, com escrituração completa das operações realizadas, tolerado o atraso máximo de 30 (trinta) dias;

VI - divulgarem prospectos, publicarem anúncios, expedirem circulares ou qualquer outra veiculação de caráter publicitário que contenham afirmações inteiras ou parcialmente falsas, omissas ou contrárias às leis, seus estatutos e planos aprovados pela SUSEP, ou que possam induzir alguém a erro sobre a verdadeira importância das operações, bem como sobre o alcance da fiscalização a que estiverem obrigadas;

VII - não cumprirem os compromissos resultantes dos contratos de seguros e dos títulos de capitalização comercializados.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2003

Altera o Decreto-lei, nº 73, de 21 de novembro de 1966, fixando prazo máximo para pagamento de indenização de sinistros por parte das sociedades seguradoras e estabelecendo a multa aplicável no caso de seu descumprimento.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1/2003

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º: O decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguro e resseguro, passa a vigorar com os seguintes artigos:

“Art. 83-A - O contrato de seguro conterà, obrigatoriamente, cláusula fixando prazo para pagamento de indenização de sinistro, que não poderá exceder:

I - nos seguros obrigatórios, a quinze dias úteis, contados a partir da entrega da documentação exigida ou, se for o caso, do último documento entregue pelo segurado à seguradora a título de complementação;

II – nos demais casos, a trinta dias úteis, contados da data do cumprimento das exigências estabelecidas nas apólices ou contratos das seguradoras.

III – nos casos em que durante a regulação surjam indícios de fraude, ou tenha regulação complexa, os prazos dependerão da produção das provas usualmente aplicadas.

.....

Art. 113-A – O descumprimento do prazo a que se refere o art. 83-A, sujeita às sociedades seguradoras à multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da indenização cabível.

§ 1º - A multa de que trata o caput deste artigo será recolhida a favor da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a quem cabe aplicá-la no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da liquidação do sinistro.

§ 2º - A obrigação da Seguradora frente ao Segurado, com respeito aos contratos de que trata o caput deste artigo somente cessará:

I – mediante acordo entre as partes devidamente encaminhado a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados;

II – após a ação judicial pertinente transitar em julgado.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Em 11.12.2002, ao final da 51ª Legislatura, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou o Projeto de Lei nº 4052/01, de autoria do eminente dep. José Carlos Coutinho (PFL-RJ), com propósito idêntico ao Projeto ora em tela.

Naquela ocasião, a Comissão optou por um texto substitutivo, o qual pretendemos recuperar o excelente debate por meio da presente emenda o qual avança significativamente em relação ao texto original que não distinguia contratos de seguros mais simples, como é o caso de veículos e bens móveis, daqueles mais complexos envolvendo grandes operações, como é o caso de plataformas marítimas, aeronaves, petroleiros, entre outras, cujas peculiaridades requerem um prazo maior. Diante disso, optou-se por estabelecer um prazo de 30 (trinta) dias úteis para que, em todos os casos, sem exceção, na esfera administrativa, sejam pagas as indenizações previstas nos referidos contratos nos parece relevante.

Sugere-se, ainda, multa de 10% do valor devido e que esta seja aplicada pela SUSEP, assim como a dilação do prazo para entrada em vigor da lei para oferecer tempo hábil à mudança dos contratos, que devem estar amparados pelo novo diploma legal.

BSB-DF, 19/3/03

**DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
(PSDB/PR)**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/03

**PROJETO DE LEI Nº00046 DE 2003
(Do Sr. Enio Bacci)**

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, fixando prazo máximo para pagamento de indenização de sinistros por parte das sociedades seguradoras e estabelecendo a multa

aplicável no caso de seu descumprimento e dá outras providências.

Dê-se ao art. 1º do projeto acima a seguinte redação:

Art. 1º O art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigor com a seguinte redação:

Art.12.....

§ 1º. Deverão ser especificados nos contratos de seguros os procedimentos para a liquidação de sinistro, inclusive os documentos a serem apresentados, tais como os probatórios dos fatos e dos danos, orçamentos para reparação ou reconstrução, boletins de ocorrência, laudos diversos, necessários à análise e à regulação do sinistro, facultando-se às seguradoras, no caso de dúvida fundada e justificada, a solicitação de outros documentos, dentro do prazo estipulado para pagamento da indenização.

§ 2º. Será suspensa a contagem do prazo para pagamento da indenização a partir da solicitação formal de documentação complementar ao segurado, de acordo com o parágrafo anterior, sendo reiniciada a contagem do prazo a partir do dia útil posterior àquele em que for entregue a documentação complementar requerida.

§ 3º. Qualquer indenização decorrente de contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro, e deverá ser paga, ou declinada, de acordo com os prazos abaixo:

I – nos seguros obrigatórios, até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do cumprimento pelo segurado das exigências estipuladas no contrato de seguro para pagamento de sinistro;

II – nos demais seguros, até 30 (trinta) dias, contados da data do cumprimento pelo segurado das exigências estipuladas no contrato de seguro para pagamento de sinistro.

§ 4º. O descumprimento dos prazos fixados no parágrafo anterior sujeita as seguradoras ou resseguradoras à multa pecuniária de 10% (dez por cento), a ser aplicada sobre o valor da indenização corrigida monetariamente, em benefício do segurado.

§ 5º. Caso o prêmio tenha sido fracionado, e ocorrendo perda total, real ou construtiva, as prestações vinculadas serão exigíveis por ocasião do pagamento da indenização.

Art. 2º.....

Art.3º.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar a proposta original à realidade operacional dos seguros em geral. É que a proposta original estabelece, de forma coercitiva, prazos rígidos para a liquidação dos sinistros.

Ocorre, porém, que em determinados tipos de seguros são necessárias perícias técnicas e às vezes até judiciais, tanto no âmbito do território nacional como também internacional, dependendo do objeto segurado e do local e das circunstâncias da ocorrência do sinistro.

Há que se considerar também, em não havendo mecanismos que assegurem toda lisura no processo de liquidação dos sinistros, a possibilidade de ocorrência de fraudes contra o sistema, que em última análise refletirão sobre todo o universo de uma determinada carteira, acarretando em custos maiores dos seguros.

Um acidente, por exemplo, com uma aeronave ou naufrágio de um navio pode reclamar diversas perícias, de alta complexidade, no país ou no exterior.

Assim, a presente emenda visa oferecer a formulação de um embasamento legal que assegure uma boa prática nas operações do seguro em geral.

Sala da Comissão, em 21/3/03

Deputado Herculano Anghinetti

I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão, para serem apreciadas quanto ao mérito, na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Enio Bacci, bem como os Projetos de Lei nº 356 e 403, àquele apensados, ambos de 2003, de autoria dos nobres Deputados Carlos Nader e Mario Heringer, respectivamente.

As proposições objetivam alterar o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, tornando obrigatória, nos contratos de seguro, cláusula fixando prazo para pagamento de indenizações, não podendo exceder, no caso de seguro obrigatório, a dez dias úteis contados do momento em que ficar apurado o valor da indenização, e, nos demais seguros, trinta dias contados da data do cumprimento das exigências estabelecidas pela seguradora.

As proposições também estabelecem, para o caso de não cumprimento dos prazos mencionados, que as seguradoras sujeitar-se-ão ao pagamento de multa correspondente ao valor da indenização devida.

Argumentam os autores das proposições *sub oculi*, que a atual legislação não estabelece prazo para liquidação de sinistros, exceto no caso de

“seguro obrigatório”, e mesmo assim prevê multa irrisória, de valor quase simbólico, quando de seu descumprimento.

Ao PL 46, de 2003, foram apresentadas duas emendas. A Emenda nº 1, do Deputado Luiz Carlos Hauly, estabelece em 15 (quinze) dias o prazo máximo para o pagamento de indenizações por parte das seguradoras nos sinistros relativos aos seguros obrigatórios e, 30 (trinta) dias nos demais casos, além de multa de 10% (dez por cento) a favor da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados. A Emenda nº 2, do Deputado Herculano Anguineti, igualmente estabelece prazos de 15 (quinze) e de 30 (trinta) dias para pagamento do sinistro, sujeitando as seguradoras recalcitrantes à multa de 10 (dez) por cento em favor do próprio segurado.

Inicialmente distribuído ao Deputado Dimas Carvalho e, posteriormente, redistribuído ao Deputado Neuton Lima, coube-nos, por redistribuição levada a efeito nesta sessão legislativa, a honrosa missão de relatar as referidas proposições no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

II - VOTO DO RELATOR

Os nobres Deputados que me antecederam na tarefa de relatar os Projetos de Lei em questão manifestaram-se pela respectiva aprovação destacando, sob a ótica do consumidor, tratar de assunto relevante que precisa, na direção proposta, ser disciplinado por esta Casa.

No mesmo sentido as emendas apresentadas, demonstrando que a matéria pode e deve ser aprimorada.

Com efeito, também no nosso entendimento o pagamento de indenizações pelas seguradoras e resseguradoras há de se subordinar a prazo razoável para seu atendimento, sob pena de aplicação de multa que deve, necessariamente, ser revertida em favor do consumidor beneficiário da respectiva indenização.

Na esteira do pensamento majoritário esposado pelos ilustres autores dos Projetos de Lei e emendas em questão, vemos que o prazo a ser observado para o adimplemento da obrigação contratual pode, inicialmente, ser o de 15 (quinze) dias úteis para o caso de seguro obrigatório e, de 30 (trinta) dias corridos, nos demais casos de sinistro.

Todavia, cabe ressaltar que ao se referir a “seguro obrigatório”, tanto os autores das proposições e subscritores das emendas apresentadas quanto os pareceristas que me antecederam referiram-se ao denominado DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, que tem evidente cunho social, e, por conseguinte, merece tratamento diferenciado quanto à agilização de sua tramitação.

Verificando, por outro lado, o rol de hipóteses elencadas no art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, constata-se a existência de inúmeros outros seguros igualmente obrigatórios, sem, contudo, qualquer caráter social, como, por exemplo, o seguro de responsabilidade civil do transportador de cargas terrestres, marítimas, fluviais e lacustres, o seguro de responsabilidade do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas, o seguro de

responsabilidade por incêndio de bens de pessoas jurídicas, dentre outros cujo processo de regulação e apuração de sinistro, dada sua complexidade em relação às demais espécies de seguro, merecem submeter-se a um prazo mais dilatado para sua final liquidação.

Portanto, neste particular, cremos ser necessária a diferenciação do DPVAT dos demais tipos de seguro, independente do caráter obrigatório que a legislação atual confere à inúmeras outras modalidades de seguros, na espécie.

Quanto à multa, a nosso ver, deve ser estipulada em 10 (dez) por cento do valor da indenização devida, monetariamente corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – INPC/IBGE.

Em face de todo o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 46, 356 e 403, de 2003, e das duas emendas apresentadas, na forma do substitutivo que ora formulamos.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2007.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO.**

Relator

**1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2003
(Apensados os Projetos de Lei nºs 356 E 403, DE 2003)**

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

§ 1º. Deverão ser especificados nos contratos de seguros os procedimentos para a liquidação de sinistro, inclusive os documentos comprobatórios dos fatos e dos danos, orçamentos para reparação ou reconstrução, boletins de ocorrência, laudos necessários à análise e à regulação do sinistro, facultado-se à seguradora, no caso de dúvidas fundadas e justificadas, a solicitação de outros documentos a serem apresentados dentro do prazo estipulado para pagamento da indenização.

§ 2º. Será suspensa, e apenas uma vez, a contagem do prazo para pagamento da indenização a partir da formal solicitação da documentação complementar ao segurado, de acordo com o

parágrafo anterior, sendo reiniciada a partir do primeiro dia útil subsequente à entrega da documentação pertinente.

§ 3º. Qualquer indenização decorrente de contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro, e deverá ser paga nos prazos seguintes:

I – nos seguros de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, de que trata a alínea “I” do art. 20, com a redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991, até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do cumprimento, pelo segurado, das exigências legais para pagamento do sinistro;

II – nos demais seguros, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias em face da comprovada complexidade de apuração, contados da data de cumprimento, pelo segurado, das exigências estipuladas no contrato de seguro respectivo.

§ 4º. O descumprimento dos prazos fixados no parágrafo anterior sujeita a seguradora ou resseguradora à multa pecuniária equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização corrigida monetariamente pelo INPC/IGBE, em benefício do segurado.

§ 5º. Caso o prêmio tenha sido fracionado, e na hipótese de perda total, real ou construtiva, as prestações vinculadas serão exigíveis por ocasião do pagamento da indenização.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2007.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO.**

Relator

EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N.º 46, DE 2003 – Nº 1/07

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de

1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

§ 1º. *Deverão ser especificados nos contratos de seguros os procedimentos para a liquidação de sinistro, inclusive os documentos comprobatórios dos fatos e dos danos, orçamentos para reparação ou reconstrução, boletins de ocorrência, laudos necessários à análise e à regulação do sinistro, facultado-se à seguradora, no caso de dúvidas fundadas e justificadas, a solicitação de outros documentos a serem apresentados dentro do prazo estipulado para pagamento da indenização.*

§ 2º. *Será **interrompida** a contagem do prazo para pagamento da indenização a partir da formal solicitação da **prova** complementar ao segurado, de acordo com o parágrafo anterior, sendo iniciada a partir do primeiro dia útil subsequente à entrega da documentação pertinente.*

§ 3º. *Qualquer indenização decorrente de contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro, e deverá ser paga nos prazos seguintes:*

*I – nos seguros de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, de que trata a alínea “I” do art. 20, com a redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991, até **30 (trinta) dias**, contados da data do cumprimento, pelo segurado, das exigências legais para pagamento do sinistro;*

II – nos demais seguros, até 60 (sessenta) dias em face da comprovada complexidade de apuração, contados da data de cumprimento, pelo segurado, das exigências estipuladas no contrato de seguro respectivo.

§ 4º. **suprimido**

§ 5º. *Caso o prêmio tenha sido fracionado, e na hipótese de perda total, real ou construtiva, as prestações vinculadas serão exigíveis por ocasião do pagamento da indenização.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda substitutiva que busca aprimorar a redação proposta pelo nobre deputado Marcelo Guimarães Filho em seu substitutivo. Em relação ao inciso I que trata do novo texto sobre o pagamento nos seguros de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, de que trata a alínea “I” do artigo 20, com a redação dada pela Lei 8.374, de 1991, a nova redação proposta apenas adequa o texto à

Medida Provisória 340/2006 que trouxe em seu texto o prazo de trinta dias.

Sobre a previsão de suspensão de que trata o § 2º, a mudança da nomenclatura de suspensão para interrupção, é mais precisa, pois este instituto mais se adequa à cotagem do prazo para pagamento de seguro. A mera suspensão significará que o prazo passará a contar de onde ele parou, enquanto que no caso da interrupção o prazo será reiniciado. É importante lembrar que se um documento foi solicitado é porque algo não estava normal no processo da regulação do sinistro, assim o reinício da contagem permitirá uma análise com mais cuidado e precisão evitando-se desta forma possíveis fraudes que poderiam ocorrer se houvesse uma análise com prazos reduzidos. É importante ter em mente que se trata de prazo máximo, em muitos casos a liquidação do sinistro ocorrerá antes do prazo final, desde que sejam respeitadas as condições impostas pela Lei e pelo contrato.

A emenda retira, ainda, a previsão da multa a que se refere o § 4º. Referida multa é uma inovação no campo do seguro, pois a fixação do prêmio obedece a critérios atuariais fixos dentro de cada carteira de seguro, assim, a criação da figura da multa poderá criar um novo risco para às carteiras no que diz respeito à não observância dos cálculos atuariais iniciais quando da fixação dos prêmios. Não há em qualquer lugar do mundo legislação que inclua multa por atraso no pagamento do sinistro, o que mais se adequa ao instituto do seguro é a correção monetária.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 2007.

Deputado **Maurício Trindade**

EMENDA Nº 2/07

Modifica a redação dada ao §2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 previsto no Art. 1º do substitutivo ao PL 46/2.003

Art. 12

*§ 2º. Será **interrompida** a contagem do prazo para pagamento da indenização a partir da formal solicitação da **prova complementar** ao segurado, de acordo com o parágrafo anterior.*

J U S T I F I C A T I V A

No processo de regulação de sinistros, as comprovações nem sempre são feitas através de documentos. Haverá mais precisão se, em vez de “documentação complementar”, for utilizada uma expressão mais abrangente, como “prova complementar”.

De outra parte, para uma regulação e liquidação mais perfeitas, o ideal é que seja adotada não a suspensão do prazo, mas a interrupção. Na suspensão, a contagem do prazo é paralisada, para ser reiniciada do ponto em que parou, pelo prazo que ainda resta. Na interrupção, uma vez paralisada a contagem, o reinício retorna ao momento zero. Em sinistros de regulação

complicada, nos quais acabam sendo exigidas complementações, e nos quais um documento pode provocar a necessidade de outros, às vezes, o saldo de tempo acaba não sendo suficiente.

Brasília 11 de abril de 2007.

Deputado MAX ROSENMANN

EMENDA Nº 03/2007

Modifica a redação dada ao inciso I do §3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 previsto no Art. 1º do substitutivo ao PL 46/2.003

Art. 12

§ 3º.

I – nos seguros de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, de que trata a alínea “I” do art. 20, com a redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991, até 30 (trinta) dias, contados da data do cumprimento, pelo segurado, das exigências legais para pagamento do sinistro;

J U S T I F I C A T I V A

O prazo a que se refere o inciso que esta emenda busca alterar o pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, já é, nos termos da medida provisória 340, de 30 (trinta) dias, assim acreditamos que pela linha da coerência dever-se-ia manter o mesmo prazo.

Brasília 11 de abril de 2007.

Deputado MAX ROSENMANN

EMENDA Nº 04/2007

Modifica a redação dada ao inciso II do §3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 previsto no Art. 1º do substitutivo ao PL 46/2.003

Art. 12

§ 3º.

II – nos demais seguros, até 60 (sessenta) dias, em face da comprovada complexidade de apuração, contados da data de cumprimento, pelo segurado, das exigências estipuladas no contrato de seguro respectivo.

JUSTIFICATIVA

Há seguros em que o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais quinze (quinze) dias, é pequeno, assim é que propomos que o prazo passe a ser de até 60 (sessenta) dias. É preciso dar condições às seguradoras de realizarem um processo de sinistro perfeito, ou seja, sem que haja dúvidas quanto à ocorrência do mesmo. É importante frisar que, na maior parte dos processos, o pagamento do prêmio poderá ocorrer antes deste prazo, assim o consumidor não será prejudicado, pois o prejuízo maior ocorre quando a liquidação ocorre com fraude.

Brasília 11 de abril de 2007.

Deputado MAX ROSENMANN

EMENDA Nº 05/2007

Suprima-se o §4º do do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 previsto no Art. 1º do substitutivo ao PL 46/2.003

Art. 12

§ 4º. Suprimido

JUSTIFICATIVA

A multa prevista no parágrafo quarto é uma inovação no campo do seguro, pois a fixação do prêmio obedece a critérios atuariais fixos dentro de cada carteira de seguro, assim, a criação da figura da multa poderá criar um novo risco para às carteiras no que diz respeito à não observância dos cálculos atuariais iniciais quando da fixação dos prêmios. Este novo risco por certo acabará por trazer prejuízos ao consumidor, pois as seguradoras quando atrasam o pagamento de algum sinistro não fazem por mera liberalidade e sim para evitar que ocorram fraudes nas carteiras.

Brasília 11 de abril de 2007.

Deputado MAX ROSENMANN

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

Em 30 de março de 2007, apresentamos nosso parecer aos projetos em epígrafe, bem como às emendas apresentadas, aprovando-os na forma do Substitutivo, cujo ponto fulcral é tornar obrigatória, nos contratos de seguro, cláusula fixando prazo para pagamento de indenizações .

Ao nosso Substitutivo foram apresentadas cinco emendas, uma de autoria do ilustre Deputado Maurício Trindade e quatro de autoria do ilustre

Deputado Max Rosenmann. A primeira trata-se de emenda substitutiva, que altera a redação dada ao § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/1966, adequando o texto à Medida Provisória nº 340/2006, ao mesmo tempo em que modifica o termo “suspensão” por “interrupção” contido no § 2º e, ainda, suprime o § 4º do referido Decreto, que prevê a multa pecuniária por descumprimento dos prazos fixados nessa Lei.

A pretendida substituição do vocábulo “suspensa” por “interrompida”, objeto da emenda nº 1, de autoria do nobre colega Maurício Trindade, a nosso sentir não merece prosperar, eis que altera substancialmente a contagem do prazo, tornando o fluir por inteiro nas hipóteses elencadas, circunstância esta que se afigura extremamente contrária aos interesses do consumidor, razão pela qual a rejeitamos, assim como rejeitamos a proposta de supressão do § 4º do nosso substitutivo, que estabeleceu multa para o descumprimento do prazo de 15 (quinze), o qual entendemos razoável para atendimento pelas seguradoras, rejeitando, pois, a proposta de sua alteração para 30 (trinta) dias na mesma emenda de nº 1.

Igualmente rejeitamos as emendas 2, 3, 4 e 5 pelas razões de fato e fundamentos de direito alhures mencionados.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2007.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 30 de março de 2007 apresentamos nosso parecer aos projetos em epígrafe, bem como às emendas apresentadas, aprovando-os na forma do Substitutivo, cujo ponto fulcral é tornar obrigatória, nos contratos de seguro, cláusula fixando prazo para pagamento de indenizações .

Ao nosso Substitutivo foram apresentadas cinco emendas, uma de autoria do ilustre Deputado Maurício Trindade e quatro de autoria do ilustre Deputado Max Rosenmann. A primeira, trata-se de emenda substitutiva que altera a redação dada ao § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/1966, adequando o texto à Medida Provisória nº 340/2006, ao mesmo tempo em que substitui o termo “suspensão” por “interrupção” contido no § 2º e, ainda, suprime o § 4º do referido Decreto-Lei, que prevê multa pecuniária por descumprimento dos prazos fixados nessa Lei.

Quanto à pretendida substituição do vocábulo “suspensão” por “interrupção”, objeto da emenda nº 1, de autoria do nobre colega Maurício Trindade, a nosso sentir não merece prosperar, eis que altera substancialmente a contagem do prazo, tornando o fluir por inteiro nas hipóteses elencadas, circunstância esta que se afigura extremamente contrária aos interesses do consumidor, razão pela qual fomos premidos a rejeitá-la.

Da mesma forma, entendemos por rejeitar a proposta de supressão do § 4º do nosso Substitutivo, que estabeleceu multa de 10% (dez por cento) para o descumprimento do prazo de 15 (quinze), o qual, inicialmente, entendemos razoável para pagamento, pelas seguradoras, do seguro DPVAT, rejeitando, via de consequência, a proposta de sua alteração para 30 (trinta) dias pela mesma emenda de nº 1.

Nesse contexto, igualmente rejeitamos as emendas 2, 3, 4 e 5 pelas razões de fato e fundamentos de direito alhures mencionados.

No entanto, após analisar as inovações trazidas pelo ilustre Deputado Bruno Araújo, autor do bem lançado Voto Separado, temos que alguns pontos podem e merecem ser aperfeiçoados.

Com efeito, após o advento da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, o seguro DPVAT passou a ter disciplinamento específico no que pertine à quitação das indenizações, estabelecendo, de um lado, o prazo de 30 (trinta) dias, e, de outro, impondo atualização monetária e juros para o caso de sua inobservância, nos termos da ulterior regulamentação por parte do Conselho Nacional de Seguros Privados, embora sem adoção de qualquer outra sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação.

Portanto, neste particular, acolho a sugestão do ilustre Deputado Bruno Araújo para manter, quanto ao referido seguro DPVAT, o disciplinamento imposto pelo sobredito diploma legal recém sancionado, elasticendo o prazo de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias e isentando de multa na hipótese de pagamento fora desse prazo, sujeitando as seguradoras, apenas e tão-somente, à atualização monetária e juros de mora, nos termos do que restar regulamentado pelo Conselho Nacional de Seguro Privado.

Noutro diapasão, todavia, a despeito da preocupação demonstrada com eventuais fraudes na liquidação de sinistros, cremos que essa situação de inegável excepcionalidade não pode servir de parâmetro para se estender, como regra, às demais modalidades de seguro a ponto de isentar de multa as seguradoras por eventual inadimplemento ou, a pretexto de “sinistro de complexa regulação”, interromper indefinidamente o prazo para pagamento da indenização devida.

Concordamos, outrossim, que no caso de processo de comprovada complexidade de apuração, o prazo de 30 (trinta) dias concedido como regra a todas as demais modalidades de seguro pode ser prorrogado por mais 30 (trinta), contado da data do cumprimento, pelo segurado, das exigências legais para pagamento do sinistro, como igualmente entendemos justa a suspensão de sua contagem nas hipóteses em que houver fundado indício de fraude por parte do segurado. Mas, uma vez esgotado o prazo e não adimplida a obrigação pela seguradora após constatada a regularidade do processo de liquidação do sinistro, deve a seguradora se submeter à sanção pecuniária, razão pela qual somos pela manutenção da multa, no entanto reduzindo-a para 2% (dois por cento), a teor do que estabelece, por analogia, o Código de Defesa do Consumidor, sob pena de enriquecimento sem causa.

Diante de todo o exposto, concluímos pela aprovação do PL 46, 356 e 403, de 2003, na forma do substitutivo que ora formulamos.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2007.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

Relator

**2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2003
(Apensados os Projetos de Lei nºs 356 e 403, DE 2003)**

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

§ 1º. *Deverão ser especificados nos contratos de seguros os procedimentos para a liquidação de sinistro, inclusive os documentos comprobatórios dos fatos e dos danos, orçamentos para reparação ou reconstrução, boletins de ocorrência, laudos necessários à análise e à regulação do sinistro, facultado-se à seguradora, no caso de dúvidas fundadas e justificadas, a solicitação de outros documentos a serem apresentados dentro do prazo estipulado para pagamento da indenização.*

§ 2º. *Será suspensa, e apenas uma vez, a contagem do prazo para pagamento da indenização a partir da formal solicitação da documentação complementar ao segurado, de acordo com o parágrafo anterior, sendo reiniciada a partir do primeiro dia útil subsequente à entrega da documentação pertinente, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.*

§ 3º. *Qualquer indenização decorrente de contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro, e deverá ser paga nos prazos seguintes:*

I – nos seguros de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, de que trata a alínea “I” do art. 20, com a redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991, até 30 (trinta) dias, contados da data do cumprimento, pelo segurado, das exigências legais para pagamento do sinistro, observado o disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 11º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 ;

II – nos demais seguros, até 30 (trinta) dias, podendo ser

prorrogado por igual período nos processos de sinistro de complexa regulação, conforme dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados, contados da data de cumprimento, pelo segurado, das exigências estipuladas no contrato de seguro respectivo.

§ 4º. O descumprimento do prazo fixado inciso II do parágrafo anterior sujeita a seguradora ou resseguradora à multa pecuniária equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização corrigida monetariamente pelo INPC/IGBE, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês em benefício do segurado.

§ 5º. Na hipótese de fundada suspeição de fraude o prazo de suspensão a que se refere o § 2º poderá ser renovado até ulterior conclusão dos laudos periciais necessários à completa elucidação do sinistro.

§ 6º. Caso o prêmio tenha sido fracionado, e na hipótese de perda total, real ou construtiva, as prestações vincendas serão exigíveis por ocasião do pagamento da indenização.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2007.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO.**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 46/2003, os Projetos de Lei nºs 356/2003 e 403/2003, apensados, e as emendas nºs 1/2003 e 2/2003, e rejeitou as Emendas ao Substitutivo nºs 1, 2, 3, 4 e 5, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Guimarães Filho, que apresentou Complementação de Voto. O Deputado Bruno Araújo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados

Cezar Silvestri - Presidente, Giacobbo e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Ana Arraes, Antonio Cruz, Chico Lopes, Eduardo da Fonte, Felipe Bornier, Fernando Melo, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Nelson Goetten, Ricardo Izar, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Fernando de Fabinho e Givaldo Carimbão.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado CEZAR SILVESTRI
Presidente

VOTO SEPARADO DEPUTADO BRUNO ARAÚJO

A proposição em questão, ao propor a alteração do Decreto - Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, objetiva obrigar que os contratos de seguro tenham cláusula fixando prazo para o pagamento das indenizações, que não poderá exceder, para os seguros obrigatórios, a dez dias úteis, contados do momento em que ficar apurado o valor da indenização, mediante acordo das partes e, para os demais seguros, a trinta dias, contados da data do cumprimento das exigências estabelecidas pela seguradora.

Estabelece, também, para o não cumprimento dos prazos acima mencionados, que as sociedades seguradoras incorrerão em multa correspondente à indenização devida.

O Projeto de Lei n.º 46, de 2003 e seus apensos estão sendo relatados pelo Deputado Marcelo Guimarães. Como relator, o deputado apresentou substitutivo aperfeiçoando as propostas originais.

Em que pese os inúmeros avanços do substitutivo, alguns pontos merecem aperfeiçoamento para que se consiga uma boa **operacionalização** dos seguros, após a aprovação do Projeto. Este Voto em Separado tem por objetivo contribuir para o substitutivo do relator, que poderá, inclusive, adotar as sugestões que estamos apresentando.

O PL 00046/2003 pretendia incluir um novo artigo ao Decreto-Lei nº 73/66, designado como art. 83-A, com o objetivo de estabelecer prazos para o pagamento de sinistros.

O Substitutivo propôs as seguintes alterações no que diz respeito ao Seguro DPVAT:

1º - Parágrafo 3º do art. 12 do Decreto Lei nº 73/66 que passaria a vigorar com a seguinte redação no seu item I :

I – nos seguros de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, de que trata a alínea “I” do art. 20, com a redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991, até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do cumprimento, pelo segurado, das exigências legais para pagamento do sinistro;”

2º - Parágrafo 4º do art. 12 do Decreto Lei nº 73/66 que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“ 4º - O descumprimento dos prazos fixados no parágrafo anterior sujeita a seguradora ou resseguradora à multa pecuniária equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, em benefício do segurado.”

Em face de o Substitutivo apresentado nos termos acima e a sanção da Lei 11.482, 31 de maio de 2007, é importante lembrar ao nobre relator que recentemente foram promovidas as alterações nesta Lei nos parágrafos 1º e 7º do artigo 5º da Lei 6.194, de 19.12.1974 que regulamenta o Seguro DPVAT. Em função das alterações, consideramos razoável a adequação do proposto no substitutivo ao que prevê a Lei recém sancionada.

A alteração da Lei 11.482, 31 de maio de 2007, definiu que a indenização deverá ser paga em 30 (trinta) dias, ao invés dos 15 (quinze) dias previstos anteriormente na lei alterada. Note-se que esta foi uma alteração importante, pois, a regulação dos processos de sinistros do seguro DPVAT é feita em todo o território nacional, muitas vezes com o uso até mesmo dos Correios, o que necessariamente leva a demoras na liquidação dos sinistros para que toda a documentação seja entregue.

A segunda alteração é alusiva à correção monetária e os juros de mora devida a partir do transcurso do prazo de trinta dias previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo 5º, inutilizando, assim, o parágrafo 4º do projeto de lei, para fins do seguro DPVAT.

Logo, a presente proposta consiste em, informar que, quanto ao seguro DPVAT, as questões abordadas neste projeto de lei, quais sejam prazo mínimo para pagamento de indenização de sinistros por parte das Seguradoras e multa aplicável no caso de seu descumprimento, já se encontram previstas no texto legal, através da edição da Lei 11.482, 31 de maio de 2007, razão pela qual a sua manutenção, deveriam se coadunar com o já aprovado na Lei 11.482, 31 de maio de 2007, ou ainda, serem retiradas do Parecer já que estão atualizadas.

LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007.

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR)

“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.” (NR)

“Art. 5º

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

.....

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.” (NR)

“Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei.” (NR)

O substitutivo inclui, no art. 12 do Decreto-Lei nº 73, uma série de regras sobre apresentação de documentos e estabelece prazos para pagamento.

O § 2º concede a suspensão do prazo para pagamento a cada solicitação pela seguradora de documento complementar. Na regulação de sinistros, as comprovações nem sempre são feitas através de documentos. Haveria mais precisão se, em vez de “**documentação complementar**”, fosse utilizada uma expressão mais abrangente, como “**prova complementar**”, o que sugerimos.

De outra parte, para uma regulação e liquidação mais perfeitas, o ideal é que seja adotada não a suspensão do prazo, mas a interrupção. Na suspensão, a contagem do prazo é paralisada, para ser reiniciada do ponto em que parou, pelo prazo

que ainda resta. Na interrupção, uma vez paralisada a contagem, o reinício retorna ao momento zero. Em sinistros de regulação complicada, nos quais acabam sendo exigidas

complementações, e nos quais um documento pode provocar a necessidade de outros, às vezes, o saldo de tempo acaba não sendo suficiente.

É importante lembrar que as fraudes existem, em que pese a busca de mecanismos para evitá-la. Ocorre, porém, que uma única suspensão e por prazo não superior a cinco dias poderá em muitos casos dificultar a descoberta destas fraudes. O prejuízo acabará recaindo sobre o consumidor, já que, com a liquidação do sinistro de maneira fraudulenta, acabará, por certo encarecendo o preço de novas apólices. Assim, sugerimos a inclusão de um novo parágrafo abrindo a hipótese de interrupção do prazo nos processos de sinistro de complexa regulação, na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

O § 3º, inciso II peca por considerar genericamente “seguros obrigatórios”. Na verdade, ao fazer a diferenciação no inciso I para o seguro DPVAT, o inciso II acabou por não fazer as diferenciações para os demais “seguros obrigatórios”. Ao se examinar a lista do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, percebe-se que existem inúmeros outros seguros obrigatórios, sem nada de social, e que podem resultar em sinistros de difícil e complexa regulação.

Há seguros que, embora obrigatórios como o seguro de responsabilidade civil do transportador de cargas, possuem processo de regulação e liquidação de sinistro tão complexo quanto os demais seguros de dano. O prazo exíguo, portanto, poderá trazer enormes problemas e prejuízos não apenas para as seguradoras, como, também, para os próprios segurados, uma vez que um seguro mal pago ou pago indevidamente afeta atuarialmente toda a carteira e, via de consequência, agrava os custos para todos, já que o seguro atua em bases mutualistas e no caso de fraude quem perde é o próprio consumidor, já que, o custo dela é diluído em toda a massa de segurados.

Nos demais seguros, o prazo de 30 (trinta) dias é, ainda, pequeno, entretanto, a possibilidade de se prorrogar por mais quinze dias, associada à permissão de se interromper o prazo nos casos de sinistro de complexa regulação faz com que o substitutivo promova uma alteração bastante positiva na legislação de seguros. É importante frisar que, na maior parte dos processos, em virtude de apresentação completa

da documentação necessária à liquidação do sinistro, o pagamento do prêmio poderá ocorrer antes deste prazo.

Diante de todo o exposto, concluímos pela aprovação do PL 46/2.003 e apensados e das emendas apresentadas na forma do substitutivo que estamos apresentando.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2007.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2003
(Apensados os Projetos de Lei nºs 356 E 403, DE 2003)

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, fixando o prazo máximo para pagamento de indenização de sinistros por parte das sociedades seguradoras e estabelecendo a multa aplicável no caso de seu descumprimento e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

§ 1º. *Deverão ser especificados nos contratos de seguros os procedimentos para a liquidação de sinistro, inclusive os documentos comprobatórios dos fatos e dos danos, orçamentos para reparação ou reconstrução, boletins de ocorrência, laudos necessários à análise e à regulação do sinistro, facultado-se à seguradora, no caso de dúvidas fundadas e justificadas, a solicitação de outros documentos a serem apresentados dentro do prazo estipulado para pagamento da indenização.*

§ 2º. *Será suspensa, e apenas uma vez, a contagem do prazo para pagamento da indenização a partir da formal solicitação da **prova** complementar ao segurado, de acordo com o parágrafo anterior, sendo reiniciada a partir do primeiro dia útil subsequente à entrega da documentação pertinente.*

§ 3º. **Poderá, ser interrompida, a contagem do prazo para o pagamento da indenização nos processos de sinistro de complexa regulação, na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.”;(NR)**

§ 4º. Qualquer indenização decorrente de contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro, e deverá ser paga nos prazos seguintes:

I – nos seguros de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, de que trata a alínea “I” do art. 20, com a redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991, até **30 (trinta) dias**, contados da data do cumprimento, pelo segurado, das exigências legais para pagamento do sinistro;

II – nos demais seguros, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias em face da comprovada complexidade de apuração, contados da data de cumprimento, pelo segurado, das exigências estipuladas no contrato de seguro respectivo.

§ 4º. Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.” (NR)

§ 5º. Caso o prêmio tenha sido fracionado, e na hipótese de perda total, real ou construtiva, as prestações vinculadas serão exigíveis por ocasião do pagamento da indenização.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2007.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**

FIM DO DOCUMENTO